DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2250/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9123/2020
PROTOCOLO	: 2049146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 2/2020
OBJETO DA LICITAÇÃO	: EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE PARTE DO BAIRRO-CENTRO DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 5.159.347,99
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME E A PROMOÇÃO DAS DEVIDAS CORREÇÕES. INFORMAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO LICITANTE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DO CARÁTER PREVENTIVO DO CONTROLE PRÉVIO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 2/2020, iniciado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS visando à contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, de parte do Bairro-Centro do município, ao custo estimado de R$ 5.159.347,99 (cinco milhões cento e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de procedimento prévio administrativo/controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica preliminar (peça 36), a equipe técnica apontou a presença de inconsistências no edital do certame, com aptidão de comprometer a regularidade da licitação, o que levou esta Relatoria a emitir medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório e a correção das impropriedades, mediante comprovação no presente processo (Decisão Liminar DLM - G.RC - 81/2020 - peça 39).

O Gestor responsável apresentou manifestação informando/comprovando documentalmente que o ente público licitante optou pela anulação do processo licitatório (peças 44-45 e 48-49), tendo os autos retornado à Divisão técnica que se manifestou no sentido do arquivamento do presente processo.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou no sentido do arquivamento dos autos em razão da perda do seu objeto (peça 53).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Concorrência n. 2/2020, iniciado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Após a constatação de significativas impropriedades no edital do certame, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 81/2020 (peça 39), foi determinada a suspensão cautelar da licitação, bem como, a correção das impropriedades, medidas estas que deveriam ser devidamente comprovadas pelo responsável.

Ao comparecer nos autos, o Gestor ressaltou que ante aos apontamentos da equipe técnica a Administração Municipal optou pela anulação da licitação (peças 44-45 e 48-49).

Portanto, os elementos constantes dos autos evidenciam que não mais se encontram presentes as razões motivadoras para a manutenção dos efeitos da medida cautelar, bem como, denotam ter havido a perda do objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e arquivamento dos presentes autos são as medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 2/2020, ante a perda do seu obje-

to, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".